

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, ESTADO DO CEARÁ.

As 18:00 hrs.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	3145
Nº Documento	3145
Data Em.	23/10/19
	<i>Efuar</i>
	Protocolista

Impugnação ao Edital
Concorrência Pública Nº 001/2019-SEINFRA
Apreciação com Urgência.



POLYTEC Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 14.186.609/0001-01, com sede à Rua Nogueira Acioli, 996 – Centro – Sala 01 – CEP 60110-140 – Fortaleza/CE, por seu sócio administrador, George Alexandre Moreira de Souza, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade R.G. nº 8907002012586-SSPDS/CE, e do CPF Nº 090.553.203-15, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no § 1º do art. 41, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no item 23 do instrumento convocatório, oferecer, em tempo hábil, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, o que o faz mediante as razões de fato e de direito na dianteira circunstancialmente expostas:

1.0. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

- 1.1. É a presente IMPUGNAÇÃO plenamente tempestiva, dado que a sessão pública do certame está prevista para o dia 1º de novembro de 2019, às 08:00h, tendo sido portado, cumprido o prazo pretérito previsto no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93.
- 1.2. Face à evidente importância do procedimento em comento para o município de MORADA NOVA, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta IMPUGNAÇÃO pela Senhora Presidenta da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA DE MORADA NOVA/CE, a fim de evitar sérios prejuízos ao Erário Municipal, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.
- 1.3. Respalhando o poder de autotutela, o art. 82 da Lei das Licitações ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais, além das sanções administrativas previstas em seus regimes jurídicos, sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal.

2.0. A SINOPSE DOS FATOS

- 2.1. O processo licitatório em comento tem por objeto a CONTILATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SOLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL, QUANDO NÃO TÓXICO OU PERIGOSO; RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES; RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHO); RESÍDUOS DE SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), DA SEDE URBANA E NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, DE ACORDO COM O PROJETO BASICO, EM ANEXO, na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cuja sessão de abertura está marcada para as 08:00h do dia 1º de novembro de 2019.
- 2.2. Interessada em participar da licitação, a IMPUGNANTE denota a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cujas prévias correções se mostram indispensáveis ao prosseguimento do certame em suas fases de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS.
- 2.3. Ocorre que o instrumento convocatório encontra-se eivado de vícios e cobranças ilegais e abusivas de documentos não previstos na legislação correlata, ensejando critérios restritivos para participação de um maior número de licitantes no processo em comento, que ferem as normas gerais que regem as licitações e os contratos administrativos.

2.4. A presente IMPUGNAÇÃO, portanto, objetiva alvejar o odioso direcionamento do certame em tela, que, de *per si*, fulmina de morte os mais basilares postulados administrativos, mais precisamente, as seguintes infundadas ilicitudes:

2.4.1. A alínea "a" dos subitens 5.2.3.2 e 5.2.3.3 com exigências para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que incluem todas as atividades descritas no Projeto Básico, copiadas *ipsis litteris* do objeto da licitação, sem levar em conta as parcelas mais relevantes da coleta dos resíduos sólidos e dos serviços complementares da limpeza pública, tanto do ponto de vista técnico como financeiro, senão vejamos:

a) GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL, QUANDO NÃO TÓXICO OU PERIGOSO; RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES; RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHO); RESÍDUOS DE SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS).

2.4.2. Tal redação dá margem a diversas interpretações, que submeterão as empresas interessadas em participar do certame a um critério subjetivo de julgamento dos documentos de habilitação, que por certo não trarão em suas Certidões de Acervo Técnico, tanto do ponto de vista técnico-profissional como técnico-operacional, esse nível de detalhamento dos serviços.

2.4.3. Observe que o dispositivo do art. 30 da Lei 8.666/93, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal, senão vejamos.

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

2.4.4. Em colaboração à tese da ilegalidade na exigência de comprovação em nome da empresa aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Destacamos.)

2.4.5. Ainda assim, carece de reformulação esse item para observar, de fato, quais são as parcelas mais relevantes, de valor mais significativo, dentre os oito itens que compõem o Orçamento Básico, para definição das exigências de acervo técnico da empresa e do profissional responsável técnico, de acordo com a seguinte planilha, anexa ao edital:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P.TOTAL
1	Coleta e transp. resíduos domiciliares e comerciais (Sede)	ton	853,96	R\$ 147,28	R\$ 125.771,23
2	Coleta e transp. resíduos de varrição, capina e poda (Sede)	ton	390,38	R\$ 72,71	R\$ 28.384,53
3	Coleta e transporte de resíduos de construção civil (Sede)	ton	365,98	R\$ 134,87	R\$ 49.359,83
4	Coleta e transp. resíduos geral (distritos)	ton	652,70	R\$ 109,19	R\$ 71.265,05
5	Coleta e transporte de resíduos da saúde	equipe	1,00	R\$ 13.370,30	R\$ 13.370,30
6	Serviços de varrição e capina (sede)	km	28,80	R\$ 2.643,85	R\$ 76.142,93
7	Serviços de coleta, varrição e capina (Distritos)	equipe	4,00	R\$ 6.655,38	R\$ 26.621,52
8	Serviços de poda e jardinagem (Sede)	equipe	1,00	R\$ 4.753,84	R\$ 4.753,84
TOTAL MENSAL					R\$ 395.669,23
VALOR GLOBAL ANUAL					R\$ 4.748.030,76

2.4.6. Ainda com respeito a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o subitem 5.2.3.6 traz outra exigência que extrapola os limites da lei, restringindo à participação no certame apenas das empresas que possuam Licença Ambiental de Operações – LAO, conforme transcrito a seguir:

➤ 5.2.3.6 - Licença Ambiental de Operação - LAO, em vigor, expedida(s) pelo Órgão Ambiental competente, em nome da proponente, atestando a existência de sistemas já implantados para Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde e os de Classes II-A e II-B, conforme Normativa da ABNT-NBR 10.004/2004, inerentes às atividades descritas no objeto deste Edital

2.4.7. De fato, a exigência sobrepõe-se à lei na medida em que exige de antemão que a empresa licitante tenha uma licença para Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde e os de Classes II-A e II-B, quando na realidade ela vai apenas transportar e destinar os resíduos de saúde para autoclave ou incinerador de terceiros, já devidamente licenciados, ou depositar os resíduos sólidos das classes II-A e II-B, em locais previamente determinados pela Administração do Município de Morada Nova, que sequer dispõe de tal licença para operar o lixão a céu aberto.

2.4.8. Observe Presidenta, que não há tempo hábil para emissão de uma Licença de Operação (LO) que, segundo inciso III, art. 4º da Resolução COEMA 02/2019, de 17/05/2019, tem de seguir os trâmites primeiro da Licença Prévia (LP), depois da Licença de Instalação (LI), as quais levam, no mínimo, 60 (sessenta) dias de tramitação, cada.

2.4.9. Ou seja, só poderá ser vencedora do certame uma licitante que já tenha a referida licença e, sendo assim, estamos diante de uma flagrante ilegalidade que restringe a competitividade, possibilitando o direcionamento do certame, devendo essa Julgadora declarar a nulidade do referido item (5.2.3.6) do edital.

2.4.10. Outro dispositivo que fere de morte o Edital diz respeito às exigências contidas no subitem 5.2.3.9, senão vejamos:

5.2.3.9 - Declaração formal de disponibilidade de máquinas e equipamentos, sob as penas da Lei, que os equipamentos atendem o mínimo exigido, com a apresentação de relação nominal, indicando o modelo, marca, ano de fabricação, se próprio ou alugado. Se alugado, juntar o pré-contrato ou Contrato de Locação. Em caso de equipamento próprio ou alugado, apresentar documentos comprobatórios (certificado de registro de propriedade no DETRAN ou Nota Fiscal, conforme o caso); no caso do veículo tipo furgão para coleta dos resíduos de saúde, o mesmo deverá estar de acordo com Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas); veículo a ser utilizado na coleta dos resíduos de serviços de saúde deverá ser do tipo Furgão ou baú, provido de carroceria revestida internamente com material de superfície lisa, impermeável e lavável, e apresentar capacidade mínima de 2,50 m³, e separação protetora entre a carroceria e a porta traseira do veículo, de forma a evitar que derrame o material na operação de coleta. (Para coleta resíduos saúde).

2.4.11. O art. 30 da Lei 8.666/93, traz o rol dos documentos a serem exigidos para qualificação técnica dos licitantes e proíbe, taxativamente, no § 6º as exigências de propriedade e localização prévia, sendo, portanto, necessária a reformulação do item em comento para supressão das exigências que extrapolam os limites da Lei das Licitações.

2.4.12. Outro direcionamento observado está contido no subitem 5.2.3.11, cuja redação condiciona a aquisição de materiais apenas das empresas que estejam cadastradas na Prefeitura de Morada Nova, como segue:

5.2.3.11 - Declaração expressa da Proponente que se compromete a aplicar nos serviços somente materiais devidamente homologados e os respectivos fabricantes cadastrados e qualificados na Prefeitura Municipal de Morada Nova, conforme ANEXO X - DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MATERIAIS NOS SERVIÇOS.

2.4.13. Trata-se de mais uma exigência abusiva que traduz uma interferência direta na administração da empresa que deve ser escoimada do Edital, uma vez que a empresa deve buscar, dentro dos limites dos seus programas de segurança do trabalho (PPRA – LTCAT – PCMSO), a aquisição de materiais certificados, dentro da melhor relação custo x benefício, e não se ater, simplesmente, a fornecedores registrados na Administração do Município de Morada Nova.

2.4.14. Contida nos subitens 5.2.5.4 e 5.2.5.4.1, mais exigências abusivas:

5.2.5.4- Documento comprobatório (água, luz, telefone e outros), e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame.

5.2.5.4.1- A comprovação do documento terá que ser emitido **com a mesma razão social da empresa**, não serão aceitos documentos de comprovação de endereço emitidos em hipótese alguma em nome de pessoa física, mesmos estas sendo sócio(s) e ou Proprietário da empresa.

2.4.15. Ora, não se pode inabilitar uma empresa que comprova sua habilitação jurídica, e a qualificação técnica e econômico-financeira, simplesmente porque a sua conta de luz, água, telefone não está em seu nome empresarial, até porque existem várias modalidades de locação de imóveis para sediar empresas, até mesmo em escritórios compartilhados através de *coworkings*.

2.4.16. Carece ainda de reformulação para evitar interpretação dúbia, o subitem 5.1.2 e o Parágrafo Sexto que estão em conflito quanto a aceitação de documentos que não contenham expressamente o prazo de validade, se serão acatados com validade de 30 ou 60 dias?

5.1.2. Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão;

Parágrafo Sexto: quando qualquer documento emitido estiver sem prazo de validade, será considerado que o mesmo terá validade de 30 (trinta) dias.

2.4.17. Já é pacífico o entendimento sobre a validade das autenticações digitais, tornando também inválido o subitem 25.10 quanto a não aceitação das autenticações eletrônicas.

25.10- Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

2.4.18. Portanto, as cópias autenticadas pelo Tabelião em meio digital têm o mesmo valor probante que os originais, e para todos os efeitos legais fazem prova plena, cabendo, quando impugnada a autenticidade da cópia conferida e autenticada por tabelião de notas, à parte que a contesta provar a sua falsidade.



2.4.19. Foram banidas do processo administrativo as exigências de reconhecimento de firmas constantes do subitem 25.11, incluída, propositadamente, nas DISPOSIÇÕES FINAIS como "casca de banana" para inabilitar os desavisados.

25.11 - Todas as declarações a serem apresentadas neste certame, deverão ter firma Reconhecida em cartório do responsável que emitiu às mesmas.

2.4.20. A Lei Federal nº 13.726, de 08/10/2018, já tornou pacífico esse entendimento visando racionalizar os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação:

(...)

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

2.5. Passamos agora a analisar a ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA MÃO DE OBRA envolvida na prestação do serviço:

2.5.1. A questão Presidenta, é que o prosseguimento do certame em comento com os erros insanáveis apontados, que fogem aos limites do mero formalismo, acarretará enorme prejuízo direto a toda mão de obra envolvida na prestação do serviço.

2.5.2. Nas páginas 169 a 172 do processo, encontramos as COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS de números 1 a 8, que foram utilizadas no Projeto Básico para o cálculo da remuneração da mão de obra, eivada de erros no que diz respeito ao cálculo da remuneração de Garís Coletores, Varredores, Capinadores e Jardineiros, com prejuízos diretos para todas as categorias profissionais pela não observância dos respectivos salário normativos.

2.5.3. Na Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, CNPJ n. 23.443.849/0001-35, cuja negociação engloba as categorias profissionais afetas à prestação do serviço, o piso salarial, a partir de 1º de janeiro de 2019, ficou estipulado em R\$ 1.052,46 (HUM MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS):

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000396/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019425/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.003561/2019-83
DATA DO PROTOCOLO: 18/04/2019

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL



CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de janeiro de 2019, fica assegurada o piso salarial da categoria de GARI DE VARRIÇÃO, GARI COLETOR, PODADOR, JARDINEIROS, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOAS, PROFISSIONAL QUE LABORE EM CAPINAÇÃO, PINTURAS DE MEIO FIO E ATIVIDADES SIMILARES, o valor de R\$ 1052,46 (Hum mil e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para todo Estado do Ceará, para exercer uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

2.5.4. Carece, portanto, de reformulação todas as planilhas que tomaram por base o salário mínimo de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON-CE, e ainda mais, sem contabilizar Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Cesta Básica, dentre outras conquistas trabalhistas dos empregados.

2.5.5. Como visto Presidenta, as diferenças apontadas para menor no cálculo da remuneração dos trabalhadores terão reflexos diretos nos Encargos Sociais devidos e tornam-se uma grave irregularidade, porquanto enseja uma contratação irregular, com o escopo fraudulento de eximir a responsabilidade dos encargos sociais e trabalhistas, resultando em sonegação fiscal e sérios prejuízos para o trabalhador.

3.0. DOS REQUERIMENTOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Pública Nº 001/2019-SEINFRA, com os fundamentos apresentados, em especial considerando as disposições contidas no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, requer que a mesma seja julgada procedente com efeito para:

- a) Dar nova redação a alínea "a" dos subitens 5.2.3.2 e 5.2.3.3, adequando-as às exigências do art. 30 da Lei 8.666/93, no tocante as parcelas mais relevantes e de valor mais significativo, dentre os oito itens que compõem o Orçamento Básico;
- b) Dar nova redação ao subitem 5.2.3.6, passando a exigir licenciamento ambiental apenas para o transporte dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e das classes II-A e II-B, apenas da empresa vencedora do certame, no ato da assinatura do respectivo contrato;
- c) Dar nova redação ao subitem 5.2.3.9, excluindo as exigências de apresentação de documentos de propriedade dos veículos (Contratos de Locação, CRV ou Notas Fiscais), atendo-se apenas a declaração de sua disponibilidade mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, conforme a Lei;
- d) Excluir o subitem 5.2.3.11 do Edital pela total ausência de amparo legal;

- e) Excluir os subitens 5.2.5.4 e 5.2.5.4.1 pela total ausência de amparo legal;
- f) Condensar o subitem 5.1.2 e o Parágrafo Sexto quanto a aceitação dos documentos que não contenham prazo de validade expresso, definindo em 30 ou 60 dias para o acatamento dos mesmos;
- g) Dar nova redação ao subitem 25.10 para acatamento dos documentos que contenham autenticação eletrônica digital;
- h) Excluir o item 25.11 em atendimento a Lei Federal Nº 13.726, de 08/10/2018;
- i) Refazer o orçamento estimado readequado a remuneração da mão de obra com base na Convenção Coletiva de Trabalho prazo de validade dos documentos ns Dar nova redação ao subitem 5.2 para Dar nova redação aos subitens "4.7.1 e 4.7.2", por ausência de previsão legal, contrariando o art. 30 e incisos da Lei nº 8.666/93, aduzindo a responsabilidade de apresentação do Certificado de Registro do IBAMA e da Licença de Operação expedida pela SEMACE, respectivamente, para a empresa que sagrar-se vencedora do certame;
- j) Condensar os subitens "4.8.1., 4.8.1.1. e 4.8.1.2." do Edital, que são redundantes, exigem localização prévia e podem gerar julgamentos subjetivos, obedecendo ao disposto no art. 30, item II, c/c o § 6º, da Lei nº 8.666/93, determinando apenas a apresentação de declaração formal com indicação das instalações adequadas e disponíveis, consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.
- k) Refazer o orçamento estimado readequando a remuneração da mão de obra com base na Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, CNPJ Nº 23.443.849/0001-35, das respectivas categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços;
- l) Determinar a republicação do Edital, escoimado dos vícios aqui apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, de acordo com o art. 21, item II da Lei nº 8.666/93.

Finalizando, informamos que na hipótese, ainda que remota, da não modificação do Edital ora impugnado, TAL DECISÃO NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Tudo requerido na mais absoluta, legítima e fiel justiça.

TERMOS EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Fortaleza (Ce), 23 de outubro de 2019.


 POLYTEC Engenharia Ltda-EPP
 GEÓRGE ALEXANDRE M. DE SOUZA
 Sócio-Administrador
 CPF: 090.553.203-15